



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DA PREGOEIRA

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO
(Processo Licitatório n.º 101/2019)

IMPUGNANTES: LF EMPRESARIAL EIRELI-EPP. – CNPJ Nº 21.895.235/0001-69

ATO IMPUGNADO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2019

I – RELATÓRIO

Preliminarmente cabe salientar que a impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa supracitada.

A empresa LF EMPRESARIAL EIRELI-EPP. – CNPJ Nº 21.895.235/0001-69, fez sua impugnação contestando especificamente o ponto abaixo abordado de forma resumida, e solicitando, em apertada síntese, que os pontos detalhados na impugnação fossem analisados e sanados.

a) partindo da premícia que os itens licitados não ultrapassarão o valor de contratação previsto em lei complementar 123/2006 que obriga a realização de licitação exclusiva para ME ou EPP .

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação. Todos sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

Nesse sentido a Administração ao verificar o questionamento apontado pela empresa impugnante no que diz respeito que o Edital Convocatório deveria prever a realização de licitação exclusiva para ME ou EPP, conforme dispõe art. 48 e seus incisos da Lei nº 123/2006; a Administração respeitando os princípios da igualdade, transparência, economicidade e consoante Art. 49, II da Lei 123/2006, entende não ser o objeto da referida licitação cabível exclusivamente para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Porte (EPP), pois para a formulação da média para o referido certame a administração ultrapassou os limites locais e regionais, sendo assim, a administração não tem como comprovar que exista um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. *Informamos ainda que para promover a isonomia entre os participantes a Administração em todos os seus Editais Convocatórios prevê expressamente os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, para aqueles que se declararem e que cumprirem os requisitos de Microempresas (ME) e/ou Empresas de Pequeno Porte (EPP).*

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;” (grifos nossos)
(Lei Complementar 123/2006)

Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Recreio/MG, datado de 20 de novembro de 2019, que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa LF EMPRESARIAL EIRELI-EPP. – CNPJ Nº 21.895.235/0001-69, recebido sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 062/2019.

III – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO indeferir o pedido formulado pela empresa LF EMPRESARIAL EIRELI-EPP. – CNPJ Nº 21.895.235/0001-69, recebido sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 062/2019, entendendo pela continuidade do certame.

Intime-se e publique-se.

Recreio, 21 de novembro de 2019.

Ana Amélia Araújo de Oliveira
Pregoeira